



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000434260

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Revisão Criminal nº 0032858-50.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é peticionário EDENILTON DE SOUSA LOPES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6º Grupo de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Indeferiram a revisão criminal. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RENATO GENZANI FILHO (Presidente), XAVIER DE SOUZA, PAULO ROSSI, AMABLE LOPEZ SOTO, ALEXANDRE ALMEIDA, SÉRGIO MAZINA MARTINS, NOGUEIRA NASCIMENTO, CARLA RAHAL E VICO MAÑAS.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

GUILHERME G. STRENGER

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 61126

REVISÃO CRIMINAL nº 0032858-50.2024.8.26.0000

Comarca: São Paulo (Ação Penal nº 1524959-24.2021.8.26.0228)

Juízo de Origem: 15ª Vara Criminal

Magistrada Sentenciante: Fernanda Helena Benevides Dias

Órgão Julgador: 6º Grupo de Câmaras

Peticionário: EDENILTON DE SOUSA LOPES

VISTOS.

EDENILTON DE SOUSA LOPES
foi condenado, pelo MM Juízo da 15ª Vara Criminal da Comarca de São Paulo (Processo nº 1524959-24.2021.8.26.0228), às penas de 07 (sete) anos, 03 (três) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, em regime fechado, e pagamento de 729 (setecentos e vinte e nove) dias-multa, por infração ao artigo 33, *caput*, da Lei nº 11.343/06, e à pena de 03 (três) meses e 15 (quinze) dias de detenção, em regime semiaberto, como incurso no artigo 307 do Código Penal (fls. 153/157 — dos autos principais).

Inconformado, apelou (fls. 160/168 dos autos principais), tendo a Colenda Décima Câmara de Direito Criminal deste

Tribunal, por unanimidade de votos, dado parcial provimento ao apelo, a fim de reduzir as penas impostas ao peticionário para 6 (seis) anos, 09 (nove) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e pagamento de 680 (seiscentos e oitenta dias-multa, no piso legal, como incurso no artigo 33, *caput*, da Lei nº 11.343/06, e 03 (três) meses e 15 (quinze) dias de detenção, por infração ao artigo 307 do Código Penal.

O v. acórdão transitou em julgado para o Ministério Público em 08 de novembro de 2022 e, para o réu, em 31 de outubro de 2022 (fls. 10, 17 e 24).

Nesta sede revisional, o peticionário postula a absolvição, sob alegada insuficiência probatória, tendo em vista a contrariedade da decisão, consubstanciada na evidência dos autos. Requer, ainda, a fixação da pena-base no patamar mínimo cominado à espécie e o reconhecimento da atenuante da confissão espontânea quanto ao delito de falsidade ideológica (fls. 05/09, 12/16 e 19/23).

Em seu parecer a douta Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo não conhecimento ou pelo indeferimento do pedido revisional (fls. 32/35).

É o relatório.

O presente pedido revisional visa reforma de decisão tida por contrária à evidência dos autos.

Desde logo, insta salientar que, conforme entendimento consolidado neste Colendo Sexto Grupo de Câmaras, a revisão criminal — fruto do compromisso do ordenamento processual penal pátrio com os princípios da verdade material das decisões judiciais e da segurança jurídica, dentre outros — qualifica-se como instrumento idôneo à reavaliação do arcabouço fático-probatório existente nos autos da ação penal que lhe é subjacente, sempre que fundado, o seu ajuizamento, na hipótese prevista no artigo 621, inciso I, do Código de Processo Penal.

A respeito do tema, já se manifestou o Pretório Excelso:

“(...) A revisão criminal, apesar de não ter a amplitude da apelação, quando ajuizada com fundamento no artigo 621, I do Código de Processo Penal, requer se proceda à reavaliação, e não ao reexame, do contexto fático-probatório. Não fosse assim, seria impossível chegar-se à conclusão de que a condenação fora, ou não, proferida contrariamente 'à evidência dos autos” (HC nº 92.341-1/SP – Rel. Min. EROS GRAU – j. 09.10.2007 – DJe-031 DIVULG 21.02.2008 PUBLIC 22.02.2008 EMENT VOL-02308-04 PP-00832)

Feita essa breve exposição e voltando os olhos à hipótese em tela, tenho para mim que não há como ser decretada a absolvição do peticionário, pois o édito encontra-se apoiado em elementos colhidos durante a instrução criminal.

Restou comprovado nos autos que, no dia 14 de outubro de 2021, por volta das 09h50min, na Rua Desembargador Olavo Ferreira Prado, nº 80, cidade e Comarca de São Paulo, o peticionário vendia, trazia consigo e guardava, dentro de uma sacola, para fins de tráfico, 42 (quarenta e duas) porções de “maconha”, pesando 47,7g (quarenta e sete gramas e sete decigramas), 47 (quarenta e sete) porções de “cocaína”, com o peso de 22,8g (vinte e dois gramas e oito decigramas), 13 (treze) porções de “skunk”, pesando 5,2g (cinco gramas e dois decigramas), e 142 (cento e quarenta e duas) porções de substância popularmente conhecida por “K2”, com o peso de 93,4g (noventa e três gramas e quatro decigramas), substâncias entorpecentes causadoras de dependência química e física, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

Consta ainda que, nas mesmas circunstâncias de tempo e espaço, o revisionando, quando da abordagem policial, atribuiu-se falsa identidade para obter vantagem

em proveito próprio.

Neste ponto, faz-se mister, para a exata compreensão da controvérsia ora examinada, proceder à transcrição do teor da narrativa exposta pelo *Parquet* na inicial acusatória, *verbis*:

“Segundo o apurado, nas circunstâncias de tempo e local acima expostas, o denunciado vendia, trazia consigo e guardava em uma sacola as drogas supradescritas. Ocorre que policiais civis, em uma viatura descaracterizada, realizaram campana e, durante a diligência, notaram o denunciado em atitude suspeita — típica de traficância, pois trazia consigo uma sacola e pessoas lhe abordavam, entregavam algo e, então, o denunciado lhes dava outra coisa e estas pessoas iam embora. Em razão disso, decidiram pela abordagem. Ao perceber a aproximação, o denunciado dispensou a sacola e tentou

empreender fuga, sem sucesso. Na sacola que o denunciado tinha acabado de dispensar foram encontradas todas as drogas retro descritas. Foi encontrada também a quantia de R\$ 30,00 com o denunciado. Questionado informalmente pelos policiais, o denunciado se identificou como “Lindivaldo Souza Lopes”. Constatada a flagrância delitiva, o denunciado foi conduzido à delegacia. Na delegacia, a Autoridade Policial signatária determinou a realização da legitimação, que retornou com o nome verdadeiro de EDENILTON DE SOUSA LOPES. Interrogado às fls. 14, o denunciado confessou o crime de falsa identidade e negou o tráfico de drogas. A traficância vem comprovada pela prova oral colhida no inquérito policial, bem como pela quantidade e forma de acondicionamento da droga, pronta para ser entregue a terceiros usuários” (fls. 86/87 — dos autos

principais).

Nas duas etapas da persecução penal o réu negou a posse da droga. Na delegacia (fls. 14 — dos autos principais), alegou que, *verbis*:

“(...) Inicialmente, apresentou-se como sendo Lindivaldo Souza Lopes em razão de estar cheio de problemas e, por isso, mentiu quanto à sua qualificação; que de fato é fugitivo do Sistema Penal, uma vez que saiu da Colônia e não retornou mais; que, quanto aos fatos aqui tratados, aduz que trabalha como pintor, mas não é registrado; que reside no local onde foi preso já há quatro anos, aproximadamente, com a esposa Juliana da Silva; que, no dia de hoje, como faz costumeiramente, dirigiu-se até o local onde foi preso, onde haveria de permanecer aguardando a enteada Viviane Silva chegar de perua escolar, vinda da escola onde estuda; que

Viviane chegaria por volta das 11h da manhã e o interrogando chegou no local meia hora antes, isso por volta das 10h30; que, de repente, sem entender o porquê, pessoas começaram a correr e o interrogando também correu; que, nesse momento, foi detido pelos policiais civis, entrementes, não estava na posse de qualquer droga e/ou qualquer outro objeto ilícito; que nada sabe sobre a origem dessas drogas; que não sabe se no local existe um ponto de venda de drogas, em que pese de fato residir ali já há quatro anos” (fls. 14 – dos autos principais).

**Em Juízo (arquivo audiovisual),
declarou que, *litteris*:**

“(...) estava indo buscar sua filha na perua da escola, quando policia o pararam o réu, dizendo que ele estava traficando, o que não era verdade. Não estava com uma sacola e nem com dinheiro. Não conhecia os policiais e não

sabe dizer porque assim agiram. Todavia, confirmou ter se atribuído outro nome, Lindivaldo, quando da abordagem, porque estava sendo procurado” (fls. 154 – dos autos principais).

Entretanto, analisando-se os elementos de convicção carreados ao longo de toda a *persecutio criminis*, verifica-se que se acham bem provadas, na espécie, autoria e materialidade delitiva (fls. 04/07, 08/09, 10, 11, 14, 21, 22/23, 24/25, 35/38, 146/149, 150/152 e arquivos audiovisuais – dos autos principais).

O policial civil Adilson Conceição Santos (fls. 10 e arquivo audiovisual – dos autos principais), em Juízo, narrou que, *verbis*:

“(...) Foram até o local mencionado na denúncia, conhecido como ponto de tráfico. No local, avistaram o réu sentado em uma cadeira, com uma sacola no colo. Viram também que pessoas se aproximavam dele e realizavam uma troca, parecendo

que ele recebia dinheiro. Tentada a abordagem, o réu tentou empreender fuga, mas não conseguiu. O acusado resistiu à abordagem e, com ele, encontraram trinta reais em dinheiro e, na sacola, duzentos e quarenta e quatro porções de maconha, K2 e skunk. O réu se identificou como Lindivaldo, nome de seu irmão. Depois, constataram o nome do réu e que ele estava sendo procurado. Não conhecia o réu” (fls. 154 – dos autos principais).

No mesmo sentido o depoimento do policial civil Marcos Antônio Pasqualin Filho (fls. 11 e arquivo audiovisual – dos autos principais), o qual, em Juízo, confirmou que, *litteris*:

“(...) Foram até o local, conhecido como ponto de tráfico, em viatura descaracterizada e passaram a observar o local. Avistaram o réu sentado em uma cadeira, com uma sacola no colo. Viram também que

peessoas se aproximavam dele e realizavam uma troca. O acusado resistiu à abordagem e, com ele, encontraram trinta reais em dinheiro e, na sacola, duzentas e quarenta porções de maconha, cocaína, K2 e skunk. O réu se identificou como Lindivaldo, nome de seu irmão. Depois, constataram o nome do réu e que ele estava sendo procurado. Não conhecia o réu e este não alegou ser usuário de entorpecentes” (fls. 155 – dos autos principais).

Mister esclarecer-se, nesse passo, que o policial não está legalmente impedido de depor e o valor de seu depoimento não pode ser sumariamente desprezado.

Inclusive tal questão já se encontra pacificada pela doutrina e jurisprudência, prevalecendo o entendimento de que os testemunhos prestados por policiais merecem a mesma credibilidade que aqueles dados por pessoas comuns, sendo imprescindível

que se apresente uma razão clara e concreta, para tornar referidas declarações eivadas de suspeição, o que não ocorreu no caso vertente.

Destarte, não trouxe o peticionário qualquer prova que pudesse ilidir sua responsabilidade, não obstante o esforço despendido e os argumentos oferecidos pela defensoria.

As circunstâncias evidenciam a prática do delito de tráfico de entorpecentes pelo revisionando na modalidade 'vender, guardar e trazer consigo' substâncias ilícitas para consumo de terceiro, verbo nuclear trazido pelo tipo penal do art. 33, *caput*, da Lei 11.343/06.

Em suma, a reanálise a que ora se procede da presente lide penal — com o acurado exame de todos os seus aspectos processuais penais e o minucioso revolvimento da matéria fático-probatória destes autos — conduz à inexorável conclusão de que, mediante persecução criminal legal e constitucionalmente hígida, restou evidenciada, de forma estreme de dúvidas, a adequação típica, sob os prismas objetivo e subjetivo, das condutas em tela, bem

assim a responsabilidade do acusado nos delitos em questão — não se verificando, portanto, a existência de mácula alguma neste instrumento persecutório, tampouco a ocorrência de afronta a qualquer dos princípios e regras norteadores da matéria, e, muito menos, a configuração de uma das hipóteses previstas no artigo 386, *caput*, incisos I a VII, do Código de Processo Penal.

Em outras palavras, tendo sido observadas, na espécie, todas as regras que compõem a fórmula constitucional do *due process of law*, e uma vez constatada a robustez do acervo probante confeccionado pelo *Parquet*, conclui-se que nenhum dos argumentos de mérito deduzidos pela combativa defesa está a merecer acolhimento.

No tocante às reprimendas impostas, o aresto revidendo não demanda reparo.

Inicialmente, sopesadas as diretrizes do artigo 59 do Código Penal, notadamente os maus antecedentes ostentados pelo agente (fls. 57/58 - processos de execução nº 7001117-81.1999.8.26.0602 e

7000665-71.1999.8.26.0602), foram as penas-base fixadas, acertadamente, em 1/6 (um sexto) acima dos patamares mínimos cominados às espécies.

Veja-se que, superado o período depurador de que trata o artigo 64, inciso I, do Código Penal, malgrado não possam tais condenações ser consideradas para fins de reincidência, remanescem para fins de exasperação da pena-base, a título de maus antecedentes.

A propósito:

“(...) 2. Consoante orientação sedimentada nesta Corte Superior, as condenações criminais cujo cumprimento ou extinção da pena ocorreu há mais de 5 anos, a despeito de não implicarem reincidência nos termos do que dispõe o art. 64, I, do Código Penal, são hábeis a caracterizar maus antecedentes (...)” (AgRg no AREsp 1469211/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 13/08/2019, DJe 19/08/2019).

Portanto, tenho que a sanção básica, além de ter sido dosada, de modo hígido e legítimo, através de persuasão racional motivada, ainda se afeiçoa justa e adequada, diante das peculiaridades do caso concreto, não havendo, pois, cogitar-se de sua diminuição.

Em seguida, presente a agravante genérica da reincidência (fls. 59 — Processo nº 0011738-27.2012.403.6181), mostra-se adequada a majoração da pena, no patamar de 1/6 (um sexto), em relação ao crime de tráfico de entorpecentes, uma vez que não há atenuantes a serem valoradas. Por outro lado, quanto ao delito de falsa identidade, considerando a presença da atenuante da confissão, tais circunstâncias foram devidamente compensadas.

Dessa forma, por já ter sido valorada a confissão no tocante ao crime de falsa identidade, não subsiste interesse revisional quanto a esse ponto.

Na derradeira etapa do sistema trifásico, à míngua de causas de aumento ou

diminuição a serem valoradas, as sanções totalizaram 6 (seis) anos, 09 (nove) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e pagamento de 680 (seiscentos e oitenta) dias-multa, para o delito de tráfico de entorpecentes, e 03 (três) meses e 15 (quinze) dias de detenção, para o delito de falsa identidade.

Incabível a aplicação da causa de diminuição de pena do artigo 33, §4º, da Lei de Drogas, por se tratar de agente reincidente e portador de maus antecedentes.

Finalmente, quanto ao regime prisional imposto, diante da comprovada reincidência do agente e da gravidade concreta dos fatos em apreço, correta a adoção do regime inicial fechado, para o crime de tráfico, e semiaberto, para a pena de detenção, *ex vi* do disposto no artigo 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal.

Diante do exposto, indefere-se o pedido revisional.

GUILHERME G. STRENGER
Relator